



Lei Ordinária nº 220, de 04 de outubro de 2000

Vigência a partir de **8 de Outubro de 2001**.

Dada por Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Armação dos Búzios, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo único Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Armação dos Búzios.

TÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º. São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A);
- III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV – Colaborar com o C.M.D.C.A na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A:

- I – Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 30, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º. Nos termos do art. 98 do E.C.A as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão de sua conduta.

~~Art. 5º. O Conselho Tutelar do Município de Armação dos Búzios será composto por cinco membros com mandato eletivo de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.~~

Art. 5º. O Conselho Tutelar do Município de Armação dos Búzios será composto por cinco membros com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

§ 1º A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro tutelar participar somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

~~Art. 6º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00, de Segunda a Sexta-feira.~~

Art. 6º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público de segunda a sexta-feira. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de 08:00 às 18:00 na sede do Conselho Tutelar.~~

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro, na sede do Conselho Tutelar. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

I – A escala de serviço executado nos finais de semana e feriados será compensado em dias úteis;

II – A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

~~§ 2º A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.~~

§ 2º A carga horária semanal de cada conselheiro será de quarenta horas. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Art. 7º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Armação dos Búzios.

§ 1º A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 60.

§ 2º Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições mínimas para seu regular funcionamento.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão assistente.~~

Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo de fiscal na Administração Municipal. Alteração feita pelo Art. 3º. -

Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Parágrafo único Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 9º. Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 80 .

III – não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiros Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – inscrição dos eleitores;

III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – votação.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residência no Município há pelo menos cinco anos;

IV – experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;

~~V – primeiro grau completo;~~

V – Ensino médio completo. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A

~~Art. 13. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A, mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.~~

Art. 13. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do Título de Eleitor e documento de identificação. Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 1º O C.M.D.C.A estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 5º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 2º No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A, a qual deverá ser apresentada no dia da votação.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 5º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A), nos termos do art. 139 do E.C.A a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º O C.M.D.C.A providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação do Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O C.M.D.C.A divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I – às chefias dos poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II – à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio/RJ com atribuição para área da Infância e da Juventude;
- III – às escolas das redes estadual e municipal;
- IV – aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 15. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender ser candidato ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

TÍTULO VII

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 16. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A, em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I – Cédula de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – prova de residência nos últimos cinco anos;
- IV – prova da atuação profissional descrita no art. 15, IV desta Lei;
- V – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedido pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 50 , § 10 e 15 desta Lei.
- VII – Certificado de conclusão do ensino médio. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Art. 17. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para a impugnação junto ao C.M.D.C.A, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A;

§ 2º Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

TÍTULO VIII

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 19. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

TÍTULO IX

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

~~Art. 20. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A, nos termos do art. 16 desta Lei.~~

Art. 20. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores, nos termos do Art. 13 desta Lei. Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

§ 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º Deverão ser cientificados, ainda acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

~~Art. 21. A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.~~

Art. 21. No momento da votação, os eleitores serão cadastrados e receberão a cédula oficial de votação, elaborada pelo CMDCA/AB, e definirão sua escolha de forma secreta, depositando a seguir, o voto na urna perante a mesa receptora de votos. Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 1º A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 8º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 2º A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 8º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

~~§ 3º No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 8º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Art. 22. No local de votação o C.M.D.C.A indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 23. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

TÍTULO X

DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 24. No processo de eleição o C.M.D.C.A, observando os prazos mínimos indicados:

I – publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

~~II – publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;~~

II – publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo, nunca inferior a dez dias, para a efetivação das mesmas. Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

III – publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – publicará edital imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 17 desta lei;

V – publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta lei;

VI – publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII – publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

TÍTULO XI

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 25. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação, os suplentes.

TÍTULO XII

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 27. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I – falecimento;
- II – exoneração;
- III – posse em outro cargo incompatível, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei;
- IV – perda do mandato.

Art. 28. A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A nos seguintes casos:

- I – inassiduidade habitual;
- II – improbidade administrativa;
- III – corrupção;
- IV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único O C.M.D.C.A decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 29. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II – por motivo de doença:

- a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
- b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo único Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 30. Nos casos da vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Art. 31. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 32. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

~~Art. 33. No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.~~

Art. 33. No prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Ordinária nº 276, de 08 de outubro de 2001.

Art. 34. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 04 DE OUTUBRO DE 2000.

Isaías Souza da Silveira

Presidente

Carlos Henrique da Costa Vieira

1º Secretário

Jair Pereira Gonçalves

2º Secretário